

A. I. N° - 206948.0005/09-3  
AUTUADO - A PROVEDORA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.  
AUTUANTE - MARCO AURÉLIO DUTRA REZENDE  
ORIGEM - INFAS VAREJO  
INTERNET - 01.04.2011

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF Nº 0051-04/11**

**EMENTA:** ICMS. EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF). OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE REGISTRO DA ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DA MERCADORIA NO LIVRO RUDFTO. Restou comprovado que parte dos produtos apresentam características diferentes que justificam atribuição de códigos de mercadorias diferentes sendo injustificável a aplicação de multa. Mantida a aplicação da multa para produtos com as mesmas características que foram atribuídos códigos de mercadorias diferentes sem que tenha sido anotado no livro RUDFTO a data de alteração do código. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração foi lavrado em 10/11/09 para aplicar multa no valor de R\$12.420,00 em decorrência de o contribuinte ter deixado de anotar no livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrência (RUDFTO) a data de alteração do código de mercadoria ou serviço, ou código anterior ou o novo código utilizado. Consta na descrição dos fatos que o contribuinte é usuário do sistema ECF-IF e deixou de cumprir a obrigação acessória prevista no art. 824-F, §2º que determina a obrigação de anotar em livro próprio a data de alteração de código ou indicação de código novo e anterior com descrição da mercadoria, ficando sujeito a aplicação de multa de R\$1.380,00 por cada código de documento não anotado prevista no art. 42, XIII-A, “e”, item 1, subitem 1.2 da Lei nº 7.014/96.

O autuado na defesa apresentada (fls. 21/24) afirma que a ação fiscal tem como objeto uma suposta divergência entre códigos de mercadorias por a fiscalização ter entendido que o contribuinte deixou de anotar no livro RUDFTO a data de alteração de código de mercadoria o que constitui um equívoco.

Diz que agiu de acordo com o que determina a legislação do ICMS e não tem cabimento, nem previsão legal a aplicação da multa, conforme exemplifica mediante apresentação de demonstrativo e cópia das notas fiscais correspondentes. Cita por exemplo a Cama Casal Conquista cor Mogno e outra de cor Marfim; Lavadora Arno com selo de qualidade IMETRO e outra sem este nível de certificação; Mesa Capri cor Mogno e outra cor Marfim; Tampo Italínea de 70 cm e outro de 35 cm; Rack Artely cor Mogno e outro cor Marfim.

Diante do exposto afirma que não se justifica a imposição de uma multa absurda e ilegal.

Requer a suspensão do crédito tributário nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN), ficando suspensa sua exigibilidade até a decisão do julgamento, antes de sua inscrição em Dívida Ativa. Requer a improcedência da autuação.

O autuante presta informação fiscal (fls. 46/48) e diz que analisando as razões de defesa entende por oportuno prestar alguns esclarecimentos, como se segue:

1. O contribuinte tem obrigação de enviar mensalmente seus Arquivos Magnéticos do Sintegra à SEFAZ, refletindo a escrituração fiscal de entradas, saídas e estoques (iniciais e finais);

2. O Registro Tipo 75 descreve os produtos comercializados, atribuindo um único código e descrição padronizada (Art. 824-F do RICMS-BA). Se alterado o código original de determinado produto, deve anotar no livro RUFTO (art. 824-F, §2º sob pena de sujeitar-se e à multa prevista na legislação de R\$ 1.380,00 por cada código utilizado (Art. 42, XIII-A, “e”, 1, 1.2, da Lei 7.014/96);
3. A codificação dos produtos é importante para a fiscalização estadual, pois, influencia na aplicação de roteiros de auditorias realizadas eletronicamente com informação dos códigos dos produtos de itens das notas fiscais de entradas e de saídas e ECF e os estoques iniciais e finais.

Ressalta que na aplicação dos roteiros de auditorias com descrição básica padronizada para cada produto, caso haja alteração dos códigos originais dificulta o trabalho da fiscalização conforme descrito na tabela à fl. 12 do Relatório da Fiscalização.

Diz que no corpo da nota fiscal dos produtos, pode vir complementarmente alguns detalhes, como: tipo, modelo, forma, coloração, metragem e outras especificações que não modificam em hipótese alguma o produto, que continua sendo o mesmo, como definido no Registro Tipo 75.

Salienta que se, por acaso, o contribuinte resolver alterar o código do produto, nada impede de fazê-lo, desde que ele proceda às devidas anotações no livro RUDFTO, o que não foi feito na situação presente conforme passou a descrever:

CAMA CASAL CONQUISTA TREVISI C/ESP 1,40 X 1,90 COR: código 0058467. Variantes dessa descrição da COR MOGNO OU COR MARFIM OU QUALQUER OUTRA COR não representam outros produtos.

CONJUNTO INTERZUM SF3 SF2 MILANO TC-008 COR VERDE: código 0137274. Variantes dessa descrição do tipo COR VERDE APLIC MAD MOGNO OU APLIC MAD MARFIM OU QUALQUER OUTRA ESPECIFICAÇÃO não representam outros produto que continua sendo o mesmo.

GUARDA-ROUPAS IRMOL 03 PTS 04 GAV C/ESP CARUARU: código 0125607. Variantes dessa descrição do tipo COR MOGNO OU COR MARFIM OU QUALQUER OUTRA COR não representam outros produtos.

LAVADORA ARNO 04 KGS LAVETE LV2T BRANCA 127V código 0067998. Uma variante dessa descrição do tipo C/SELO IMETRO não representa outro produto que continua sendo o mesmo.

MESA CAPRI GABRIELA RETANG 1,20X0,80 TPO VIDRO código 0140113. Variantes dessa descrição do tipo COR MOGNO OU COR TABACO OU QUALQUER OUTRA COR não representam outros produtos.

MESA CAPRI MILENA RETANG 1,40X0,90 TPO VIDRO código 0080820. Variantes dessa descrição do tipo COR TABACO OU COR MARFIM OU QUALQUER OUTRA COR não representam outros produtos.

RACK ARTELY REF 600 C/PORTA CD"S C/PORTA VIDRO código 0087703. Variantes dessa descrição do tipo COR MOGNO OU COR MARFIM OU QUALQUER OUTRA COR não representam outros produtos.

TAMPO ITALINEA 80750/07 28MM P/BALC FORMIC ALICANT código 0093003. Variantes dessa descrição do tipo 70CM OU 35CM OU QUALQUER OUTRA MEDIDA não representam outros produtos.

BICICLETA MONARK ARO 16 BMX MASCULINA código 0085826. O fato de ter surgido um produto novo não justifica alteração de código que continua sendo o mesmo.

Ressalta que em todas estas situações, se o contribuinte desejar alterar o código por conta dessas especificações nada impede desde que ele proceda às devidas anotações no livro RUDFTO, o que não foi feito.

Conclui dizendo que a multa aplicada ao caso, é prevista na legislação do ICMS, e, portanto, devidamente legal. Requer a manutenção da multa aplicada.

## VOTO

O Auto de Infração trata de aplicação de multa em decorrência de o contribuinte ter deixado de anotar no livro RUDFTO a data de alteração do código de mercadoria.

Na defesa apresentada o autuado alegou que não ocorreu alteração de código de mercadorias e sim que adotou códigos para mercadorias similares com especificações diferentes o que foi contestado pelo autuante afirmando que se trata de produtos com variações de descrição, mas que continua sendo o mesmo produto.

Portanto, a questão que se apresenta é se os produtos objeto da aplicação da multa configuram produtos diferentes que justificam códigos específicos ou se tratam do mesmo produto.

Para facilitar a apreciação, transcrevo abaixo parte da legislação que trata das formalidades a serem observadas no preenchimento de documentos fiscais.

O art. 202, § 4º do RICMS/BA estabelece que a discriminação da mercadoria no documento fiscal poderá ser feita por meio de código desde que no próprio documento ou no seu verso, conste a correspondente decodificação, exceto no caso de documento emitido por ECF.

Já o art. 219 do mencionado diploma legal determina que a nota fiscal contenha nos quadros e campos próprios, diversas indicações (Ajuste SINIEF 03/94), e no inciso IV relativo ao quadro de “Dados do Produto”, além da indicação da unidade de medida utilizada para a quantificação dos produtos, quantidade, valor unitário, valor total, alíquota, os seguintes dados:

**IV - no quadro "Dados do Produto":**

- a) o código adotado pelo estabelecimento para identificação do produto;**
- b) a descrição dos produtos, compreendendo: o nome, a marca, o tipo, o modelo, a série, a espécie, a qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;**
- c) a classificação fiscal dos produtos, quando exigida pela legislação do IPI;**
- d) o código de situação tributária;**

Os §§ 10, 11 e 12 estabelecem que relativamente à indicação da alínea "a" do inciso IV, deve ser efetuada com os dígitos correspondentes ao código de barras, se o contribuinte utilizar o referido código para o seu controle interno; na Bahia, a adoção ou não daquele código para identificação do produto fica a critério do contribuinte; em substituição à aposição dos códigos da Tabela do IPI (TIPI), no campo "Classificação Fiscal", poderá ser indicado outro código, desde que, no campo "Informações Complementares" do quadro "Dados Adicionais" ou no verso da Nota Fiscal, seja impressa, por meio indelével, tabela com a respectiva decodificação (Ajuste SINIEF 02/95) e ainda que nas operações sujeitas a mais de uma alíquota e/ou situação tributária, os dados do quadro "Dados do Produto" deverão ser sub-totalizados por alíquota e/ou situação tributária.

Pelo acima exposto, percebe-se que a legislação estabelece uma flexibilidade na codificação dos produtos, entretanto conforme disposto no art. 219, IV, “b” do RICMS/BA a descrição dos produtos comprehende: o “nome, a marca, o tipo, o modelo, a série, a espécie, a qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação” e o art. 824-F do mesmo diploma legal indica que se deve “adotar código único para cada item de mercadoria”, sendo vedada a utilização em um mesmo exercício fiscal, de um mesmo código para mais de um item de mercadoria e caso haja alteração do código, o contribuinte deverá anotar no RUDFTO a data da alteração, o código anterior e o novo código, indicando a descrição da mercadoria ou do serviço (§§ 1º e 2º).

Dessa forma, conforme quadro demonstrativo apresentado com a defesa e cópia das notas fiscais (fls. 27/42) verifico que os produtos CAMA CASAL CONQUISTA, CONJUNTO INTERZUM; GUARDAROUPIAS IRMOL; MESA CAPRI GABRIELA e MESA CAPRI MILENA; RACK ARTELY apresentam códigos de diferenciação em relação à cor e é razoável que o estabelecimento autuado tenha atribuído códigos diferentes para produtos com cores diferentes (mogno, marfim, tabaco, etc.). Mesmo porque, se atribuisse o mesmo código para produtos com cores diferentes ficaria sem saber qual a disponibilidade do produto em seus estoques para fins de controle interno e fiscal.

Com relação aos produtos TAMPO ITALINEA 80750/07 28MM P/BALC FORMIC ALICANT código 93003 e 93015, verifico que tal codificação objetiva diferenciar tamanhos dos produtos de 70 cm e 35 cm. Também é razoável estabelecer codificação diferente para produtos com tamanhos não idênticos, mesmo porque se atribuisse o mesmo código ficaria sem saber a disponibilidade

existente dos estoques de tamanho maior e menor, tanto para efeito de controle interno como fiscal.

Pelo exposto, considero correta a atribuição de códigos diferentes para estes produtos e improcedente a aplicação da multa correspondente.

Com relação ao produto BICICLETA MONARK ARO 16 BMX MASCULINA foram estabelecidos códigos 85826 e 129121. No quadro resumo à fl. 27 a empresa indicou que “Neste caso deve ter chegado produto novo e cadastrou com outro código o mesmo produto”. Portanto, restou caracterizado que a empresa atribuiu um novo código diferente do original e não registrou no livro RUDFTO a data de alteração de código de mercadoria o que constitui descumprimento de obrigação acessória e cabível a aplicação da multa correspondente.

Da mesma forma para o produto LAVADORA ARNO 04 KGS LAVETE LV2T BRANCA 127V foram estabelecidos os código 67998 e 100268. O autuado alegou que essa codificação objetiva diferenciar uma variante do produto com SELO IMETRO e produto sem o selo. Também neste caso, se trata de produto com a mesma descrição, nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação não justificando atribuição de codificação diferente e não tendo registrado a alteração no livro RUDFTO incidiu em descumprimento de obrigação acessória.

Por tudo que foi exposto, fica mantida a aplicação da multa de R\$1.380,00 apenas para os produtos Bicicleta Monark Aro 16 BMX Masculina e Lavadora Arno 04 KGS Lavete, totalizando R\$2.760,00.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração n.<sup>o</sup> **206948.0005/09-3**, lavrado contra **A PROVEDORA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$2.760,00** prevista no art. 42, XIII-A, “e” item 1, subitem 1.2”, da Lei n.<sup>o</sup> 7.014/96, e dos acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei n<sup>o</sup> 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de março de 2011.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE/RELATOR

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – JULGADOR

PAULO DANILLO REIS LOPES - JULGADOR